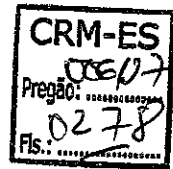




**CRM-ES**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PARECER AJ Nº. 078/2017**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: Sérgio Pazolini Marim

Assunto: Análise jurídica da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 006/2017, apresentada pela empresa Foco Consultoria e Gestão S/S Ltda. ME.

**EMENTA:** Licitação. Pregão Presencial. Impugnação ao Edital. Requisito relativo à qualificação técnica. Inscrição no Cadastro Nacional de Auditores Independentes. Exigência incompatível com a modalidade de pregão. Impugnação que merece acolhida.

## 1. Relatório

Trata-se de requerimento de análise e manifestação jurídica formulado pelo Pregoeiro do presente certame licitatório, Sr. Sérgio Pazolini Marim, acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 006/2017, protocolada pela empresa Foco Consultoria e Gestão S/S Ltda. ME no dia 22/08/2017 e registrada sob o protocolo de nº. 007955/2017, na qual assevera que "A alteração promovida no Edital torna o processo licitatório ilegal, porquanto, o registro no CNAI – Cadastro Nacional de Auditores Independentes, não é requisito para o exercício da profissão de Auditor, não podendo, portanto, ser fato impeditivo do exercício profissional."

Assim, com base na suposta ilegalidade do requisito incluído no edital, a Impugnante postula a exclusão da exigência de inscrição do Auditor Coordenador Técnico no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI.

É o relatório.

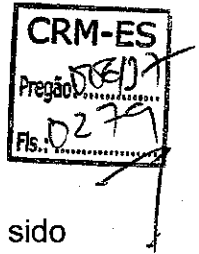
## 2. Fundamentação

Conforme se observa do item 2.1 do Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 006/2017, o procedimento licitatório em questão foi instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Externa Independente no CRM-ES, com escopo contábil e financeiro, relativa aos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Dentre os requisitos exigidos inicialmente para fins de Qualificação Técnica não se incluía a necessidade de inscrição do Auditor Coordenador Técnico no



**CRM-ES**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI –, tendo tal exigência sido incluída no Edital após impugnação apresentada pela empresa Staff Auditoria & Assessoria EPP.

Por ocasião da apreciação dos fundamentos outrora expostos, esta parecerista opinou pelo acolhimento integral da impugnação, tendo entendido – equivocadamente – que *“nem todo contador é auditor, sendo considerado como tal aquele que for aprovado no Exame de Qualificação Técnica promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade, o que resultará na inscrição automática do profissional no CNAI.”*.

Tal entendimento, entretanto, afigura-se equivocado porque, de fato, o registro no CNAI não configura requisito para o exercício da profissão de Auditor.

Nesse contexto, merece destaque o art. 25, c, do Decreto-Lei nº. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, dentre outras providências:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Frise-se, ainda, por oportuno, as regras previstas pelos artigos 2º e 3º, itens 33 e 34, da Resolução nº. 560/83, do Conselho Federal da Contabilidade:

Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. **Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.** (Grifo nosso)

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

33) auditoria interna e operacional;

34) auditoria externa independente;

Conforme se observa, todo contador legalmente habilitado encontra-se apto para realizar os serviços de auditoria, não havendo nenhum outro requisito – incluindo-se aqui a inscrição no CNAI – que lhe seja exigido para desempenhar tal mister.



Todavia, é importante destacar que se fosse outra a modalidade de licitação empregada, adotando-se o tipo técnica e preço, não haveria nenhum óbice à exigência de requisitos como o da pós-graduação – inicialmente previsto no edital e posteriormente excluído em virtude de impugnação – e o da própria necessidade de inscrição no CNAI.

Isso porque a modalidade do pregão é utilizada apenas para a contratação de bens e serviços comuns e, sendo o serviço comum, entende o Tribunal de Contas da União que o Poder Público contratante não poderá fazer exigências de cunho mais especializado, conforme se depreende do excerto retirado do Acórdão nº. 011.910/2010-0:

3.1.6 É preciso assinalar que a intenção da entidade em buscar a melhoria profissional de seus contratados é louvável. Todavia, **o uso do pregão, destinado aos serviços comuns, não se coaduna com exigências de serviço de cunho mais especializados. Ao se decidir pelo uso do pregão, a Administração reconhece o serviço licitado como comum, não sendo razoável exigir nível de pós-graduação para a prestação de serviço desta natureza.**

3.1.7 Em caso de a Administração realmente verificar a necessidade, fazendo a devida justificação, de maiores exigências, **a contratação do objeto, por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, melhor se adequaria ao tipo de licitação 'técnica e preço', onde é possível a atribuição de pontuação, devidamente justificada, e de estabelecimento de requisitos pertinentes ao objeto licitado para habilitação técnica** (art. 46 da Lei nº 8.666/1993). (Grifo nosso)

Disso resulta que quando o tipo de licitação empregado for o da técnica e preço, então poderá a Administração fazer as exigências de qualificação técnica que entender pertinentes, de modo a assegurar a qualidade e a excelência do serviço contratado.

Assim, esta Assessoria Jurídica recomenda que em futuras contratações de serviços técnicos profissionais especializados, a exemplo do serviço de auditoria, sejam empregados tipo e modalidade de licitação compatíveis com o grau de especialização, dificuldade e responsabilidade que será exigido do serviço a ser realizado. Este entendimento pode ser alcançado, inclusive, a partir da análise do art. 13, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e **auditorias financeiras** ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).



**CRM-ES**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, **os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.** (Grifo nosso)

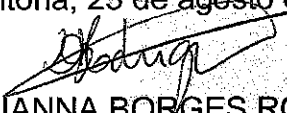
Estabelecidas essas premissas e tendo em vista a ressalva feita acima acerca do tipo e da modalidade de licitação empregados, os quais influenciam diretamente nos requisitos que poderão ser exigidos do contratado, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento da Impugnação sob análise.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela procedência da Impugnação apresentada pela empresa Foco Consultoria e Gestão S/S Ltda. ME, para excluir do Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 006/2017 a exigência de que o Auditor Coordenador Técnico seja inscrito no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI.

É o parecer.

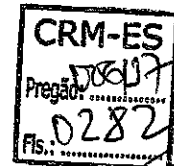
Vitória, 23 de agosto de 2017.

  
DIANNA BORGES RODRIGUES  
Advogada do CRM/ES  
Matrícula funcional nº. 2.135  
OAB/ES nº. 22.279



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**CRM/ES – CPL – 23/08/2017**

**Ref.: Pregão Presencial CRM/ES 006/2017 – Auditoria Externa**

## **DESPACHO**

Tendo em vista Impugnação apresentada nos autos do Processo em epígrafe pela Empresa Foco Consultoria Empresarial, e ainda, o teor do Parecer Jurídico CRM/ES AJ N.º 078/2017, **DETERMINO:**

1. Excluir a exigência de que o Auditor Coordenador Técnico tenha o registro no CNAI – Cadastro Nacional de Auditores Independentes, devidamente comprovado por meio da Certidão de Registro.
2. Reagendar a Sessão do Pregão para o dia 12/09/2017 às 10h30m.
3. Publique-se.

Vitória/ES, 23 de agosto de 2017.

**SERGIO PAZOLINI MARIM**  
Pregoeiro do CRM/ES